

Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ- Rua da Glória, 362, Centro Cívico, Curitiba/Paraná.

PROCESSO Nº 0000712-60.2001.8.16.0025 (PROJUDI)

EDITAL DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DE HIGIE BRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ 82.075.797/0001-50

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora Mariana Gluszczyński Fowler Gusso, Juíza de Direito, faz ciência aos credores e terceiros interessados, em conformidade com o **artigo 73, III e artigo 99, parágrafo único da Lei 11.101/2005**, que através da sentença proferida nos **AUTOS Nº 0000712-60.2001.8.16.0025 (PROJUDI)**, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, datada de 19 de novembro de 2020 (movimento 871.1), foi **CONVOLADA A CONCORDATA PREVENTIVA EM FALÊNCIA DE HIGIE BRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ 82.075.797/0001-50**, estabelecida na Avenida das Araucárias, 2728, Araucária-PR, tendo como sócia TISCOSKI PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 04.273.864/0001-38 (cujo representante legal é ADOLFO TISCOSKI, CPF 077.291.039-15), sendo nomeada como **Administradora Judicial BRAZILIO BACELLAR E SHIRAI ADVOGADOS - CNPJ 04.510.577/0001-02**, sob a responsabilidade de RODRIGO SHIRAI, advogado, inscrito na OAB/PR 25.781, com endereço profissional à Rua Marechal Hermes, 272, Centro Cívico, Curitiba/PR, CEP 80530-230, marcando o **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da publicação deste edital no Diário da Justiça, **para que os credores apresentem as respectivas habilitações de crédito diretamente à Administradora Judicial**, à disposição destes e demais interessados para esclarecimentos acerca do processo, por meio telefônico (41 3352-8363), eletrônico adm.judicial@brazilioabacellar.com.br ou, durante a pandemia da Covid-19, por meio de videoconferência mediante prévio agendamento pelo telefone (41 3352-8363) ou e-mail informados.

Curitiba, 01 de março de 2021. Eu, Angela Tenório Cavalcanti, Analista Judiciário, o digitei.

Íntegra da sentença de decretação de falência (movimento nº 871.1) proferida nos autos em epígrafe:

"Vistos e bem examinados esses autos de Concordata Preventiva nº 0000712-60.2001.8.16.0025, em que é requerente Higie Bras Indústria e Comércio Ltda. I - RELATÓRIO Higie Bras Indústria e Comércio Ltda. propôs a presente ação de concordata preventiva nos moldes da lei falimentar antiga, DL 7661/45, em razão da incapacidade econômico-financeira da empresa para saldar suas obrigações comerciais. A concordata preventiva foi deferida em 10 de outubro de 2001 (fl. 266), comprometendo-se a quitar o passivo quirografário em 24 (vinte e quatro) meses. Por determinação deste Juízo (744.1) foram intimados os credores da concordatária, sendo que diversos informaram não terem recebido seu crédito até o momento (movs. 786.1, 790.1, 793.1, 826.1, 829.1, 830.1, 832.1, 833.1 e 855.1). No mov. 831.1 a comissão requereu a convocação da concordata em falência em razão do descumprimento das obrigações assumidas, pelo abandono do estabelecimento e pela negligência ou inação do concordatário na continuação do seu negócio. Foi determinada a intimação da concordatária para comprovar o pagamento dos credores (mov. 857), tendo esta se manifestado no mov. 865 alegando que toda a administração da empresa e os respectivos pagamentos efetuados aos credores foram realizados pelo anterior síndico, não logrando êxito em obter os comprovantes do então auxiliar do juízo, o qual foi destituído do encargo. O Ministério Público se manifestou pela convocação da concordata em falência. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, observa-se que para a convocação da presente concordata em falência urge-se aplicar o dispositivo do §4º do art. 192 da lei 11.101/05, sendo o DL 7661/45 portanto aplicável ao presente feito, devendo ainda reger todos os atos futuros deste. O art. 150 do DL 7661/45 dispõe sobre as hipóteses de rescisão da concordata preventiva, dentre ela a do inciso I que diz "o não pagamento das prestações nas épocas devidas ou o inadimplemento de qualquer outra obrigação assumida pelo concordatário" Conforme trazido pelo comissário no mov. 831, a concordatária foi intimada por diversas vezes para trazer aos autos a comprovação da integralidade do pagamento dos credores abrangidos pela concordata suspensiva ajuizada há quase 20 (vinte) anos, não tendo a empresa conseguido provar a quitação dos créditos. Além disso, diversos credores vieram aos autos informar que não receberam seus créditos (movs. 786.1, 790.1, 793.1, 826.1, 829.1, 830.1, 832.1, 833.1 e 855.1) o que leva à constatação de que não foi procedido qualquer pagamento pela empresa concordatária. Ademais, o parecer ministerial de mov. 868 não deixa dúvidas quanto a necessidade da decretação de falência da concordatária diante do abandono do estabelecimento comercial e encerramento das atividades pela concordatária, acarretando, ainda, a rescisão da concordata nos termos do art. 150, III e V do DL 7661/45. III - DISPOSITIVO 1. Assim, estando configurados os requisitos necessários - estabelecido nos artigos 99, 107 e § 4º do art. 192, da Lei 11.101/05 - decreto e declaro aberta hoje, às 15:00 horas, a falência de HIGIE BRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 82.075.797/0001-50, com sede na Avenida das Araucárias, 2728, Bairro Thomaz Coelho, na cidade de Araucária/PR, e tem como sócios o Sr. Adolfo Tiscoski, inscrito no CPF/MF sob nº 077.291.039-15, residente e domiciliado na Rua Brasilio Itiberê, 4452, Bairro Água Verde e a empresa Tiscoski Participações Ltda., inscrita no CNPJ/

MF nº 04.273.864/0001-38. 2. Fixo o termo legal da falência no 90º dia anterior ao pedido de falência. 3. Nomeio administrador judicial Brazilio Bacellar e Shirai Advogados, sob responsabilidade do Dr. Rodrigo Shirai, concedendo-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para assinatura do Termo de Compromisso Legal e para imediatamente dar início ao cumprimento de suas obrigações, na forma do disposto no artigo 22 da LRF, podendo decidir, em caso de conveniência justificada, a imediata lação do estabelecimento do falido ou a continuidade de seus negócios por prazo determinado a fim de que não sejam prejudicados interesses de terceiros. 4. Intime-se a falida por mandado, para em 05(cinco) dias, apresentar eventual relação de credores (art.99, inciso III) - indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência - e, ainda, para que, no dia 25 de janeiro de 2021, às 14:30 hs, compareça a este juízo para os fins do art. 104 da LRF. 5. Ainda: a) ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas em lei; b) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem prévia autorização judicial; c) concedo o prazo de vinte (15) dias para as habilitações de crédito diretamente ao administrador judicial, contado da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso IV c/c § 1º do art. 7º da LF). 6. Diligencie o Cartório pelas seguintes providências: a) a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores; b) a comunicação das Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, inclusive para o fim de suspender o CNPJ e inscrição estadual do falido; c) a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas ordenando que proceda à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF; d) a expedição de ofício à Receita Federal para que informe a existência de bens e direitos da sociedade empresária falida; e) a expedição de ofício ao Detran solicitando o imediato bloqueio de qualquer transferência de veículo em nome da empresa e para que informe por meio de certidão histórica a existência de veículos em nome da mesma; f) Ofício a Junta Comercial informando a decretação de quebra e solicitando que remeta aos presentes autos todos os atos do falida lá arquivados; g) à receita Estadual e Federal para que encaminhem as declarações da empresa falida referentemente aos exercícios de 2015 em diante; h) expedição de ofício via SerasaJud para informar quanto à decretação da falência; i) expedição de ofício à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região afirmando de que seja comunicado aos Juízos Trabalhistas quanto à decretação de falência; j) expedição de mandado de arrecadação e avaliação de bens, que deverá ser acompanhada pelo Sr. Administrador Judicial; k) Ofício a todos os cartórios registrais e notariais de Curitiba e Região Metropolitana para que remetam a esse juízo todas as matrículas, escrituras públicas e procurações em que conste como parte a empresa falida. 7. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 19 de novembro de 2020. Mariana Gluszczyński Fowler Gusso Juíza de Direito" **OBSERVAÇÃO:** A falida deixou de apresentar a relação de credores prevista no artigo 99, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

